

A. I. Nº - 140779.0008/02-3  
AUTUADO - AEROCLUBE ENTRETENIMENTO LTDA.  
AUTUANTE - PETRONIO ALBERTO DA FONSECA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATI  
INTERNET - 10.12.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 402-01/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Infração comprovada 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/02, cobra o imposto no valor de R\$1.058,12 acrescido das multas de 50% e 60%, mais multa de R\$ 120,00, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido (outubro/01, novembro/01, dezembro/01 e março/02) – R\$238,48;
2. Falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de abril/02, maio/02 e junho/02 – R\$819,64;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentado na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referente aos meses de 03/2002 a 06/2002.

O autuado em sua defesa, tempestivamente, fl. 30 dos autos, impugnou o lançamento fiscal argumentando que os valores referentes aos meses de 03/02, 04/02, 05/02 e 06/06 já foram recolhidos, anexando cópias dos DAE's pagos, salientado que os demais valores serão recolhidos.

Na informação fiscal, fl.35, o autuante contesta os argumentos da defesa, alegando que o contribuinte absteve-se de assinar e receber cópia do auto, tendo efetuado o recolhimento de parte do débito, sem imposição da multa devida.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 1.058,12, em razão de imposto lançado e recolhido a menos em decorrência de desencontro entre os valores recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; imposto lançado e não recolhido e multa por declaração incorreta de dados da DMA.

Em relação a infração 1 refere-se ao imposto lançado e recolhido a menos e em decorrência de desencontro entre os valores recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, o contribuinte não contesta os valores reclamados pelo autuante, em relação aos meses de out/01, nov/01 e dez/01. Apresenta cópia do pagamento referente o mês de 03/02, porém, sem o pagamento da multa devida.

Na infração 2, ICMS lançado e não recolhido no Livro Registro de Apuração do ICMS, recolheu, após a lavratura do auto de infração sem o valor da multa especificada no artigo 42, inciso I, “a”, da Lei 7.014/96.

Em relação ao item 3 do auto, o contribuinte não apresentou defesa e da análise do que consta nos autos do processo, constato que o lançamento do crédito tributário encontra-se amparado em farta documentação, como livros de Registro de Apuração, Registro de Saídas e DMA's cujas cópias estão anexas ao PAF sem serem questionadas pelo autuado, inexistindo fato ou fundamento capazes de alterar o lançamento fiscal.

Dante do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação no valor de R\$1.178,12.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140779.0008/02-3, lavrado contra **AEROCLUBE ENTRETENIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.058,12**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$238,48, 50% sobre R\$819,64 previstas, respectivamente, no art. 42, II, “b”; I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de R\$ 120,00, prevista no art. 42,XVIII,”c” da já citada lei, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADOR